

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba (Lei 3.909/77): Da Hierarquia e da Disciplina (Art. 12 à 19), Do Valor Policial Militar (Art. 26), Da Ética Policial Militar (Art. 27 à 29), Dos Deveres Policiais Militares (Art. 30), Do Compromisso Policial Militar (Art. 31), Do Comando e da Subordinação (Art. 33 à 39).	01
Lei Complementar Estadual nº 87/2008.....	04
Crime militar: caracterização do crime militar (art. 9º do CPM); propriamente e impropriamente militar.	11
Violência contra superior (art.157 CPM);	15
Violência contra inferior (art.175 CPM);	16
Abandono de Posto (art.195 CPM);	16
Embriaguez em serviço (art. 202 CPM);.....	17
Dormir em serviço (art. 203 CPM).....	17
Justiça Militar Estadual. Art. 125, §§ 3º, 4º e 5º CF/88;.....	18
Art. 187 a 198 Da Lei Complementar 096/10 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba).....	18

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA (LEI 3.909/77): DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA (ART. 12 À 19), DO VALOR POLICIAL MILITAR (ART. 26), DA ÉTICA POLICIAL MILITAR (ART. 27 À 29), DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES (ART. 30), DO COMPROMISSO POLICIAL MILITAR (ART. 31), DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO (ART. 33 À 39).

1. Noções de Direito Militar Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba - Lei nº 3.909/1977

1.1 Da Hierarquia e da Disciplina (art. 12 à 19)

A Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba. A essência das instituições militares está na hierarquia e na disciplina que são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Além da hierarquia, tem a disciplina que é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Observe que a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Para o bom convívio entre os militares há os círculos hierárquicos. Os círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da categoria e têm a finalidade de desenvolver a espírito de camaradagem em ambiente de estima confiança, sem prejuízo de respeito mútuo.

Vamos conhecer os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar que são fixados por Quadro:

CÍRCULO DE OFICIAIS E PRAÇAS	
CÍRCULO DE OFICIAIS (POSTOS)	
OFICIAIS SUPERIORES	Coronel PM
	Tenente Coronel PM
	Major PM
INTERMEDIÁRIOS	Capitão PM
SUBALTERNOS	Primeiro Tenente PM
	Segundo Tenente PM
PRAÇA ESPECIAL	Aspirante-a-Oficial PM
CÍRCULO DAS PRAÇAS (GRADUAÇÕES)	Subtenentes PM
	Primeiro Sargento PM
	Segundo Sargento PM
	Terceiro Sargento PM
	Cabo PM
	Soldado PM

É importante distinguir Posto e Graduação. Posto é o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba. A Graduação é o grau hierárquico da praça conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Corporação. Observe que os Aspirantes-a-Oficial e os Alunos Oficiais PM são denominados Praças Especiais.

A Lei de Fixação de Efetivos trata dos graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações, separadamente, para cada caso.

Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do Posto ou Graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação, ou seja, por exemplo, Major da Reserva.

A precedência entre policiais militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. A antiguidade de cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

Mas, no caso de ser igual à antiguidade, esta será estabelecida da seguinte forma:

a) entre policiais militares do mesmo quadro pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros conforme as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; e

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificadamente enquadrados nas letras *a* e *b*.

Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares, da ativa tem precedência sobre os da inatividade.

FIQUE ATENTO!

Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

A precedência entre as Praças Especiais e as demais praças é assim regulada:

a) os Aspirantes-a-oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

b) os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Para ter o controle de todo o efetivo a Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes a seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

O cargo policial militar é aquele que só pode ser exercido por policial militar serviço ativo. O cargo policial militar se encontra especificado nos Quadros da Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais, como por exemplo, portarias do Comando-Geral.

A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular. Tais obrigações são inerentes ao policial militar e devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidos em legislação ou regulamentação específica.

1.2 Do Valor Policial Militar (art. 26)

São manifestações essenciais do valor policial militar:

a) o sentimento de servir à comunidade estadual, trazido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

b) a fé na elevada missão da Polícia Militar;

c) o civismo e o culto das tradições históricas;

d) o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial militar onde serve;

e) o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; e

f) o aprimoramento técnico-profissional.

1.3 Da Ética Policial Militar (art. 27 à 29)

O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

a) amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

b) em exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

c) respeitar a dignidade da pessoa humana;

d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

f) zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

g) empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

h) praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

i) ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

k) acatar as autoridades civis;

l) cumprir seus deveres de cidadão;

m) proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

n) observar as normas de boa educação;

p) garantir assistência moral e material a seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

q) conduzir-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

r) abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

s) abster-se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando em atividades político-partidárias; em atividades comerciais; em atividades industriais; para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

t) zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

O que facilita compreender todos os preceitos éticos do policial militar está no fato de estar relacionado à administração pública. Indiretamente, tais preceitos se baseiam na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Observe que são os cinco princípios constitucionais da administração pública.

Ao policial militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

E os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

As proibições legais impostas ao policial militar da ativa não é absoluta, visto que eles podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infringjam as vedações acima citadas. No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é permitido para este quadro o exercício da atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e a natureza de seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

1.4 Dos Deveres Policiais Militares (art. 30)

Os deveres policiais militares estão descritos nos incisos do art. 30, da Lei nº 3.909/1977, e emanam de vínculos relacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

a) a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

b) o culto aos Símbolos Nacionais, quais sejam: Bandeira Nacional, Armas ou Brasão da República, Selo Nacional e Hino Nacional;

c) a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

d) a disciplina e o respeito à hierarquia;

e) o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

f) A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

1.5 Do Compromisso Policial Militar (art. 31)

Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais e manifestará sua firme disposição de bem cumpri-los.

1.6 Do Comando e da Subordinação (art. 33 à 39)

Comando é a soma de autoridade, de deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. O comando está vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando. Isso significa dizer, se não existirem normas que estabeleçam diferenças, são sinônimos Comando, Direção e Chefia de Organização Militar. Chefe de Organização Militar não é sinônimo de chefe de seção, setor, divisão, companhia, ou outra denominação correspondente.

A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

O Oficial é preparado, ao longo da carreira para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração. Poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares a Polícia Militar.

FIQUE ATENTO!

No exercício das atividades acima mencionadas e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Os Cabos e Soldados são essencialmente, os elementos de execução.

As Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes. Exige-se inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (PM-PB - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – IDECAN – 2015) Nos termos da Lei Estadual nº 3.909/1977, a hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem, necessariamente, com o:

- A. desempenho.
- B. grau hierárquico.
- C. tempo de serviço.
- D. comprometimento.

A hierarquia e a disciplina são os pilares básicos dos militares, portanto, a Lei nº 3.909/1977 enfatiza a hierarquia e a disciplina como base institucional da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidades crescem com o grau hierárquico, conforme art. 12, caput, da Lei Estadual nº 3.909/1977.

GABARITO OFICIAL: B

2. (PM-PB - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – IDECAN – 2015) Nos termos da Lei Estadual nº 3.909/1977, são manifestações essenciais do valor Policial Militar, EXCETO: Parte superior do formulário

- A. A fé religiosa e a dignidade humana.
- B. O aprimoramento técnico-profissional.
- C. O civismo e o culto das tradições históricas.
- D. O amor à profissão Policial Militar e o entusiasmo com que é exercida.

A Lei Estadual nº 3.909/1977, apresenta nos incisos do seu art. 26 seis manifestações de valor que são essenciais para o policial militar, e destes valores não consta a fé religiosa devido à liberdade de culto e a dignidade humana por ser cláusula constitucional.

GABARITO OFICIAL: A

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de jul. de 1977. **Estatuto da Polícia Militar da Paraíba**, João Pessoa, PB, jul 1977.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 87/2008.

2. Lei Complementar Estadual nº 87/2008

A Lei Complementar Estadual nº 87, de 2 de dezembro de 2008, dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências.

A Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB) é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, órgão da administração direta do Estado, com dotação orçamentária própria e autonomia administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), nos termos da legislação estadual vigente.

A PMPB é parte do Sistema de Defesa Social do Estado, atuando de forma integrada com os órgãos do respectivo Sistema, em parceria com a comunidade e as instituições públicas e privadas, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cabendo-lhe, com exclusividade, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

São princípios basilares a serem observados pela Polícia Militar do Estado da Paraíba:

- I - a hierarquia;
- II - a disciplina;
- III - a legalidade;
- IV - a impessoalidade;
- V - a moralidade;
- VI - a publicidade;
- VII - a eficiência;
- VIII - a promoção, o respeito e a garantia à dignidade e aos direitos humanos;
- IX - o profissionalismo;
- X - a probidade; e
- XI - a ética.

Compete, portanto, à Polícia Militar, dentre outras atribuições previstas em lei:

I - planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que devem ser desenvolvidas prioritariamente para assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei e o exercício dos Poderes constituídos.

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública.

III - atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando do Exército, em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial, para emprego.

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

IV - atuar de maneira preventiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que se presume ser possível e/ou ocorra perturbação da ordem pública;

V - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego das Forças Armadas;

VI - exercer a polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, e nas vias urbanas e rurais, quando assim se dispuser;

VII - exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, conjuntamente com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a fiscalização do meio ambiente;

VIII - participar, quando convocada ou mobilizada pela União, do planejamento e das ações destinadas à garantia dos Poderes constitucionais, da lei e da ordem, e à defesa territorial;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;

X - planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, observados os direitos e garantias individuais;

XI - realizar internamente correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário;

XII - autorizar, mediante prévio conhecimento, a realização de reuniões ou eventos de caráter público ou privado, em locais que envolvam grande concentração de pessoas, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII - emitir, com exclusividade, pareceres e relatórios técnicos relativos a polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e às situações de crise;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais c normativos pertinentes à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados às atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar e outras pertinentes;

XVI - acessar os bancos de dados existentes nos órgãos do Sistema de Defesa Social do Estado da Paraíba e, quando assim se dispuser, da União, relativos à identificação civil e criminal, de armas, veículos, objetos e outros, observado o disposto quanto a legalidade do ato;

XVII - realizar a segurança interna do Estado;

XVIII - proteger os patrimônios histórico, artístico, turístico e cultural;

XIX - realizar o policiamento assistencial de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o patrulhamento aéreo e fluvial, a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;

XX - gerenciar as situações de crise que envolva reféns;

XXI - apoiar, quando requisitada, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, no cumprimento de suas decisões;

XXII - realizar, em situações especiais, o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XXIII - atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado, vedando-se o uso e o emprego de uniformes, viaturas, equipamentos e apetrechos que possam se confundir com os por ela adotados;

XXIV - lavrar, subsidiariamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência — TCO;

XXV - executar as atividades da Casa Militar do Governador;

XXVI - assessorar as Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, à Prefeitura da Capital, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Justiça Militar Estadual e às Secretarias da Segurança e da Defesa Social e da Cidadania e Administração Penitenciária, nos termos definidos na legislação peculiar;

XXVII - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba no desempenho de atividade policial militar no âmbito de suas responsabilidades são considerados autoridades policiais.

Para o desempenho das funções relacionadas ao procedimento, nos termos da lei, de apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar, a Polícia Militar requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

As atividades de assessorar as Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, à Prefeitura da Capital, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Justiça Militar Estadual e às Secretarias da Segurança e da Defesa Social e da Cidadania e Administração Penitenciária, nos termos definidos na legislação peculiar são consideradas como em serviço de natureza policial militar, e o efetivo empregado fará parte da Ajudância Geral.

A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção estratégica, de direção setorial, de execução e vinculados.

Os órgãos de direção estratégica realizam o comando e a administração da Corporação, executando as seguintes atribuições:

I - planejar institucionalmente a organização da Corporação;

II - acionar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de direção setorial e os de execução, para suprir as necessidades de pessoal e de material no cumprimento de suas missões;

III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de direção setorial e de execução.

Os órgãos de direção setorial atendem às necessidades de pessoal e logística de toda a Corporação, realizam a atividade meio e atuam em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção estratégica.

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

Os órgãos de execução são constituídos pelas Organizações Policiais Militares (OPM) que se destinam à atividade-fim, focando o cumprimento da missão e dos objetivos institucionais, executando as ordens e diretrizes emanadas dos órgãos de direção estratégica e apoiados em suas necessidades de pessoal e logística pelos órgãos de direção setorial.

Sabemos que os órgãos de direção estratégica, de direção setorial e de execução fazem parte da estrutura da PMPB. Porém, é necessário conhecer a constituição e as atribuições específicas de cada órgão.

Os órgãos de direção compreendem o Comando Geral, Subcomando Geral, Estado-Maior Estratégico, Corregedoria, Ouvidoria, Comandos Regionais, Comissões, Procuradoria Jurídica e Assessorias.

O Comando Geral é constituído de Comandante-Geral, Gabinete do Comandante-Geral, Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE).

O Comandante-Geral é responsável pelo comando e administração da Corporação, e seu cargo será ocupado por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) da Polícia Militar, escolhido pelo Governador do Estado, e terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais, quando este não for o oficial mais antigo da Corporação.

A nomeação para o provimento do cargo em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar, símbolo CDS-1, previsto na Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, será feita por ato do Governador do Estado.

FIQUE ATENTO!

O Comandante-Geral tem honras, prerrogativas, direitos e obrigações de Secretário de Estado.

O Comandante-Geral da PM possui várias competências, como se observa a seguir:

I - o comando, a gestão, o emprego, a supervisão e a coordenação geral das atividades da Corporação;

II - presidir as Comissões de Promoção de Oficiais e de Julgamento do Mérito Policial Militar;

III - encaminhar ao órgão competente o projeto de orçamento anual referente à Polícia Militar e participar, no que couber da elaboração do plano plurianual;

IV - celebrar convênios e contratos de interesse da Polícia Militar com entidades de direito público ou privado, nos termos da lei;

V - nomear e exonerar militares estaduais no exercício das funções de direção, comando e assessoramento, nos limites estabelecidos na legislação vigente;

VI - autorizar militares estaduais e servidores civis da Corporação a se afastarem do Estado e do país;

VII - ordenar o emprego de verbas orçamentárias, de créditos abertos ou de outros recursos em favor da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

VIII - incluir, nomear, licenciar e excluir Praças e Praças especiais, obedecidos os requisitos legais;

IX - promover Praças e declarar Aspirante-a-Oficial;

X - conceder férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza;

XI - decidir sobre a instauração e a solução dos procedimentos e processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades previstas nas normas disciplinares da Corporação;

XII - expedir os atos administrativos necessários à gestão Institucional.

Além destas atribuições, o Comandante-Geral poderá delegar competência para a expedição de atos administrativos.

O Gabinete do Comandante-Geral, definido como Estado-Maior Pessoal, é constituído de Assistência de Gabinete e Ajudância de Ordens.

O Estado-Maior Pessoal, Órgão de Apoio, tem a seu cargo as funções administrativas de Gabinete do Comandante-Geral, sendo composto pela Assistência ao Gabinete, gerenciada por um Coronel do QOC, e a Ajudância de Ordens, com cargos a serem exercidos por Oficiais Intermediários do QOC.

O GATE é o comando de pronto-emprego do Comandante-Geral, com um efetivo mínimo de uma Companhia, especialmente treinado para missões especiais e gerenciamento de crises, o qual poderá ser empregado também em outras missões do policiamento ostensivo geral.

O Subcomando-Geral é constituído de Subcomandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral e Ajudância-Geral. O Subcomandante Geral, cargo em comissão símbolo CDS-2, previsto na Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, é exercido por um Coronel da Ativa do QOC, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado. É responsável pela garantia da disciplina da Corporação e Presidente da Comissão de Promoção de Praças, além de prestar assessoramento ao Comandante-Geral na coordenação do funcionamento da Instituição, sendo seu eventual substituto.

O Gabinete do Subcomandante-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Subcomando-Geral.

A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas, de segurança e de controle do efetivo do Quartel do Comando Geral, bem como a administração do Presídio e do Museu da Polícia Militar. A Ajudância Geral é constituída de:

I - Gabinete do Ajudante-Geral;

II - Gabinete do Ajudante-Geral Adjunta;

III - Museu da Polícia Militar;

IV - Presídio da Polícia Militar;

V - Secretaria (AG/1);

VI - Arquivo Geral (AG/2);

VII - Companhia de Comando e Serviços (CCSv).

O Estado-Maior Estratégico é o órgão que tem a competência de assessorar o Comandante-Geral no planejamento e gestão estratégica para o desenvolvimento e cumprimento das missões institucionais, tendo a Coordenação Geral de um Coronel do QOC da ativa.

O Estado-Maior Estratégico será assim organizado:

I - Gabinete do Coordenador Geral;

II - Gabinete do Coordenador Geral Adjunto;

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

III - Coordenadorias:

- a) de Integração Comunitária e Direitos Humanos (EM/1);
- b) de Inteligência (EM/2);
- c) de Planejamento e Elaboração de Projetos (EM/3);
- d) de Combate e Resistência às Drogas e à Violência (EM/4);
- f) de Comunicação Social e Marketing (EM/5);
- g) de Gerenciamento de Crises (EM/6);
- h) de Estatística e Avaliação (EM/7);
- i) de Tecnologia da Informação (EM/8).

A Corregedoria da Polícia Militar tem a finalidade de correção das infrações penais militares e do regime ético-disciplinar, apurando, acompanhando, fiscalizando e orientando os serviços da Corporação, em articulação com as Corregedorias Setoriais.

A Corregedoria é constituída de:

- I - Gabinete do Corregedor;
- II - Gabinete do Subcorregedor;
- III – Divisões:
 - a) de investigação de infrações penais militares (COR-G/I);
 - b) de apuração de transgressões disciplinares (CORG/2);
 - c) de análise procedimental (CORG/3);
 - d) de estatística e avaliação (CORG/4);
 - e) de apoio administrativo (CORG/5).

A Ouvidoria da Polícia Militar tem por finalidade receber e registrar denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores praticados por integrantes da Corporação ou críticas à prestação de serviço institucional, bem como de encaminhar e acompanhar a solução das mesmas, funcionando em estreita articulação com as Ouvidorias Setoriais.

A Ouvidoria é constituída de Gabinete do Ouvidor, Gabinete do Subouvidor e Divisões. As Divisões por sua vez possuem a seguinte estrutura:

- a) de atendimento e triagem (OUV/I);
- b) de estatística e avaliação (OUV/2); e
- c) de apoio administrativo (OUV/3).

Sobre os Comandos Regionais, estes têm por finalidade planejar, coordenar, controlar e supervisionar, na Região Metropolitana de João Pessoa e do Interior, as atividades realizadas pelos Órgãos de Execução, no que concerne à eficiência nas missões de policiamento ostensivo, de acordo com as necessidades de preservação da ordem pública.

Os Comandos Regionais são assim constituídos Comando do Policiamento da Região Metropolitana da Capital (CPRM), Comando do Policiamento Regional I (CPR I) e Comando do Policiamento Regional II (CPR II).

Passamos a verificar a estrutura de cada Comando de Policiamento. Começando pelo Comando do Policiamento da Região Metropolitana da Capital, com sede em João Pessoa, é o órgão responsável pelo emprego e atuação da Corporação na Região Metropolitana da Grande João Pessoa e adjacências, de acordo com as diretrizes emanadas do Comando Geral, e será integrado pelos 1º, 5º e 7º Batalhões de Polícia Militar.

O Comando do Policiamento Regional I, com sede na cidade de Campina Grande, é o órgão responsável pelo emprego e atuação da Corporação nas regiões do Estado polarizadas pelos municípios de Campina Grande e Guarabira, de acordo com as diretrizes emanadas do Comando-Geral, e será integrado pelos 2º, 4º, 8º, 9º, 10º e 11º Batalhões de Polícia Militar.

O Comando do Policiamento Regional II, com sede na cidade de Patos, é o órgão responsável pelo emprego e atuação da Corporação nas regiões do estado polarizadas pelos municípios de Patos e Cajazeiras, de acordo com as diretrizes emanadas do Comando-Geral, e será integrado pelos 3º, 6º, 12º, 13º e 14º Batalhões de Polícia Militar.

Os Comandos do Policiamento da Região Metropolitana c Regionais têm a seguinte organização:

- I - Gabinete do Comandante;
- II - Gabinete do Subcomandante;
- III - Estado Maior:
 - a) Seção de Gestão de Pessoas (PM/1);
 - b) Seção de Inteligência (PM/2);
 - c) Seção de Planejamento e Operações (PM/3); e
 - d) Seção de Estatística e Avaliação (PM/ 4).
- IV - Tesoureiro;
- V - Setor de Apoio Administrativo.

O Subcomandante é o chefe do Estado Maior dos Comandos Regionais.

As Comissões destinam-se à execução de estudos e trabalhos de assessoramento direto ao Comandante-Geral e terão caráter permanente ou temporário. As Comissões de caráter permanente são:

a) A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), presidida pelo Comandante-Geral, e a Comissão de Promoção de Praças (CPP) presidida pelo Subcomandante Geral, cujas composições e competências e competências serão fixadas por regulamentos, aprovados por Decretos do Chefe do Poder Executivo;

b) A Comissão de Julgamento do Mérito (CJM) e a Comissão Permanente de Licitação (CPL), cujas composições e competências serão fixadas em regulamentos, aprovados por Portarias do Comandante-Geral.

As Comissões de caráter temporário têm objetivos e fins específicos previstos em lei, decreto e regulamentos ou serão criadas a critério do Comandante-Geral.

A Procuradoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento jurídico-administrativo direto ao Comandante-Geral, tendo a seguinte composição:

- I - Gabinete do Procurador Jurídico;
- II - Seção de Estudos e Pareceres;
- III - Seção de Projetos Normativos;
- IV - Seção de Apoio Administrativo.

Compete à Procuradoria Jurídica o estudo das questões jurídicas afetas à Corporação. Além de acompanhar, em juízo ou fora dele, por determinação do Comandante-Geral, os procedimentos do interesse da Polícia Militar. Compete o exame da legalidade dos atos e normas que forem submetidos à apreciação, bem como demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

FIQUE ATENTO!

Apesar de tudo que está sendo tratado se refere a cargos de Policiais Militares, o cargo de Procurador Jurídico da Polícia Militar, símbolo CAD-2, previsto na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, será exercido por Advogado do quadro de servidores civis do Estado, nomeado por Ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam às atribuições normais específicas dos órgãos de direção estratégica e setorial, destinadas a dar flexibilidade à estrutura de Comando da Corporação, serão integradas por servidores do Estado, postos à disposição da Corporação, por ato do Governador do Estado ou do Secretário de Estado da Administração.

Sobre os órgãos de direção setorial, estes compreendem de Diretorias e de Centro de Educação. As Diretorias estruturadas sob forma de sistema destinam-se às atividades de administração financeira, gestão de pessoas, logística, saúde e assistência social. A Corporação terá as Diretorias de Finanças (DF), de Gestão de Pessoas (DGP), de Apoio Logístico (DAL) e de Saúde e Assistência Social (DSAS).

A Diretoria de Finanças é o órgão que tem como finalidade a administração financeira, contábil, orçamentária e de auditoria, bem como coordenar, supervisionar, auxiliar e controlar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação. A Diretoria de Finanças é constituída de Diretor, Vice-Diretor e Divisões.

As Divisões são assim distribuídas:

- a) de Administração Financeira (DF/1);
- b) de Contabilidade (DF/2);
- c) de Auditoria e Controle Interno (DF/3);
- d) de Implantação (DF/4);
- f) de Orçamento (DF/5);
- g) de Apoio Administrativo (DF/6).

A Diretoria de Gestão de Pessoas é o órgão que tem como finalidade o planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, legislação e assistência religiosa. A Diretoria de Gestão de Pessoas é constituída de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Gabinete do Vice-Diretor;
- III - Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS);
- IV - Capelania;
- V - Divisões:
 - a) de Inativos e Civis (DGP/1);
 - b) de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2);
 - c) de Análise e Legislação (DGP/3);
 - d) de Aplicação e Movimentação (DGP/4);
 - e) de Justiça e Disciplina (DGP/5);
 - f) de Apoio Administrativo (DGP/6).

A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbindo-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção da logística e do patrimônio da Corporação. A Diretoria de Apoio Logístico é constituída de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Gabinete do Vice-Diretor;
- III - Centro de Suprimento Logístico (CSL);
- IV - Divisões:
 - a) de Engenharia e Construção (DAL/1);
 - b) de Motomecanização (DAL/2);
 - c) de Patrimônio (DAL/3);
 - d) de Compras e Registros (DAL/4);
 - e) de Cadastramento de Armas dos policiais militares (DAL/5);
 - f) de Apoio Administrativo (DAL/6).

A Diretoria de Saúde e Assistência Social é o órgão que tem como finalidade planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde, assistência social e veterinária, além do trato das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes, devidamente articulada com os Núcleos Setoriais de Saúde. A Diretoria de Saúde e Assistência Social é constituída de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Gabinete do Vice-Diretor;
- III - Junta Médica Especial (JME);
- IV - Divisões:
 - a) Médica (DSAS/1);
 - b) Veterinária (DSAS/2);
 - c) Odontológica (DSAS/3);
 - d) Farmacêutica (DSAS/4);
 - e) Enfermagem (DSAS/5);
 - f) Nutrição (DSAS/6);
 - g) de Apoio Administrativo (DSAS/7).
- V - Unidades Executivas:
 - a) Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPM);
 - b) Policlínica (POLI);
 - c) Centro de Assistência Social (CASO);
 - d) Centro de Assistência Psicológica (CAPS).

O Centro de Educação, instituição que compreende o ensino em todos os níveis previstos na legislação federal e estadual, é o órgão que tem como finalidade a gestão da política educacional da Corporação por meio do planejamento, supervisão, coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades de ensino, treinamento e pesquisa, relacionadas com a qualificação profissional de servidores militares ou civis de outros entes públicos ou privados observadas a modalidade presencial ou à distância.

O Centro de Educação é constituído de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Gabinete do Vice-Diretor;
- III - Conselho Educacional;
- IV - Conselho de Conduta Escolar e Ética;
- V - Coordenadoria de Ensino, Treinamento e Pesquisa (CETP), compreendendo:
 - a) Divisão de Ensino Superior (DESU);
 - b) Divisão de Formação Técnica de Nível Médio (DIFO);
 - c) Divisão de Educação Básica (DIEB);
 - d) Divisão de Tecnologias Educacionais (DITE).

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

VI - Coordenadoria de Educação Física e Desportos (COEF), compreendendo:

- a) Divisão de Educação Física (DEF);
- b) Divisão de Avaliação e Pesquisa (DAP);
- c) Divisão de Desportos (DII);

VII - Núcleo Setorial de Saúde (NSS);

VIII - Órgãos Executivos do Ensino:

- a) Centro de Pós-Graduação e Pesquisa (CEPE);
- b) Academia de Polícia Militar do Cabo Branco (APMCB);
- c) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- d) Colégios da Polícia Militar (CPM), unidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Guarabira e Cajazeiras;
- e) Núcleo de Programas de Extensão e Treinamento (NuPEX);
- f) Núcleo de Estudos de Trânsito (NET);
- g) Núcleos de Formação e Aprimoramento Profissional (NuFAP).

IX - Seções de:

- a) Gestão de Pessoas (P/1);
- b) Inteligência (P/2);
- c) Planejamento e Operações (P/3);
- d) Administração (P/4);
- e) Comunicação Social (P/5).

X - Setores de:

- a) Motomecanização;
- b) Comunicações;
- c) Tecnologia da Informação;
- d) Armamento e Munições;
- e) Tesouraria;
- f) Aproveitamento;
- g) Almoxarifado;
- h) Corregedoria Setorial;
- i) Ouvidoria Setorial;
- j) Companhia de Comando e Serviços;
- k) Música.

O Conselho Educacional poderá instituir Departamentos, em áreas específicas de conhecimentos, para atender às pesquisas educacionais, face às novas competências exigidas pelas mudanças sociais. O ensino tecnológico poderá ser desenvolvido em qualquer dos níveis de ensino previstos na Legislação Federal.

Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Organizações Policiais Militares que executam a atividade-fim da Corporação, com atribuição de realizar os seguintes tipos policiamento ou missões policiais militares:

I - policiamento ostensivo geral em seus processos a pé, montado, motorizado, aéreo, em embarcação e em bicicleta, nas zonas urbanas e rurais;

II - policiamento de guarda, que tem a seu cargo a segurança externa dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos poderes estaduais e, em particular, de estabelecimentos públicos;

III - policiamento de trânsito urbano e/ou rodoviário;

IV - policiamento ambiental, policiamentos especiais de choque e/ou operações táticas;

VI - policiamento suplementado pelo uso de cães;

VII - policiamento velado.

Com o desenvolvimento do Estado e conseqüente aumento das necessidades de segurança, poderão ser implementados outros tipos, processos ou modalidades de policiamento.

São Unidades Operacionais (UOp):

I – 1º Batalhão de Polícia Militar, com sede em João Pessoa;

II – 2º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Campina Grande;

III – 3º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Patos;

IV – 4º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Guarabira;

V – 5º Batalhão de Polícia Militar, com sede em João Pessoa;

VI – 6º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Cajazeiras;

VII – 7º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Santa Rita;

VIII – 8º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Itabaiana;

IX – 9º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Picuí;

X – 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Campina Grande;

XI – 11º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Monteiro;

XII – 12º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Catolô do Rocha;

XIII – 13º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Itaporanga;

XVI – 14º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Sousa;

XV – Batalhão de Polícia Ambiental (BPamb), com sede em João Pessoa;

XVI – Batalhão de Operações Especiais (BOPE), com sede em João Pessoa;

XVII – Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário (BPTran), com sede em João Pessoa;

XVIII – Regimento de Polícia Montada (RPMont), com sede em João Pessoa;

XIX – Comando de Operações Aéreas (COA), com sede em João Pessoa.

São Sub-Unidades Operacionais (SubUOp):

I - Companhia de Polícia Militar (Cia PM);

II - Companhia de Polícia de Guarda (CPGd);

III - Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv);

IV - Companhia de Polícia Tática e Motorizada (CPTMtz);

V - Companhia de Polícia de Trânsito (CPTran);

VI - Companhia de Polícia de Choque (CPChoq);

VII - Companhia de Polícia Rural (CPR);

VIII - Companhia de Polícia Ambiental (CPAmb);

IX - Companhia de Polícia de Apoio ao Turista (CPAT);

X - Esquadrão de Polícia Montada (EPMont).

Denominam-se Pelotões Operacionais (Pe10ps):

I - Pelotão de Polícia Militar (Pel PM);

II - Pelotão de Polícia de Guarda (PPGd);

III - Pelotão de Polícia Rodoviária (PPRv);

IV - Pelotão de Polícia Tática e Motorizada (PPTMtz);

V - Pelotão de Polícia de Trânsito (PPTran);

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

- VI - Pelotão de Polícia de Choque (PPChoq);
- VII - Pelotão de Polícia Rural (PPR);
- VIII - Pelotão de Polícia de Apoio ao Turista (PAT);
- IX - Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb)
- X - Pelotão de Polícia Montada (PPMont).

As Áreas de Responsabilidade Territorial dos Batalhões de Polícia Militar ou congêneres e as subáreas das Subunidades dos Batalhões de Polícia Militar ou congêneres serão estabelecidas por Ato do Comandante-Geral, mediante estudos do Estado-Maior Estratégico e dos Comandos Regionais.

As Unidades Operacionais de Polícia Militar, com efetivos previstos em Quadros de Organização (QO) atuarão de acordo com as necessidades de suas áreas de responsabilidade e missões, sendo constituídas de:

- I - Gabinete do Comandante;
- II - Gabinete do Subcomandante;
- III - Gabinete do Ajudante secretário;
- IV - Seções de Gestão de Pessoas, Inteligência (P/2),

Planejamento e operações (P/3), Administração (P/4) e Comunicação Social (P/5).

V - Setores de Motomecanização, Comunicações, Educação Física e Desportos, Tecnologia da Informação, Armamento e Munições, Núcleo Setorial de Saúde (NSS), Tesouraria, Aprovisionamento, Almoarifado, Corregedoria Setorial, Ouvidoria Setorial, Coordenação do Policiamento e Música.

- VI - Companhias PM;
- VII - Pelotões PM e de Comando e Serviços;
- VIII - Grupo PM (GPM).

As Subunidades Operacionais de Polícia Militar, com efetivos previstos em Quadros de Organização (QO) atuarão de acordo com as necessidades de suas subáreas de responsabilidade e missões, sendo constituídas de:

- I - Gabinete do Comandante;
- II - Gabinete do Subcomandante;
- III - Seção de Gestão de Pessoas e Operações;
- IV - Tesoureiro e Aprovisionador;
- V - Setores de Armamento e Munição, Coordenação do Policiamento.

- VI - Pelotões PM (Pel PM);
- VII - Grupo PM (GPM).

Cada Grupo PM é responsável pela manutenção da ordem pública nos Municípios e Distritos do interior, denominado de destacamento, com efetivo variável de acordo com o seu subsetor de responsabilidade e missões.

O Batalhão de Operações Especiais (BOPE), com atuação em todo o Estado e subordinação direta ao Comandante-Geral, realizará as missões especiais do Comando Geral, e terá a mesma estrutura orgânica de um Batalhão de Polícia Militar, acrescido de suas Subunidades Especiais.

O Comando de Operações Aéreas (COA), com atuação em todo o Estado e subordinação direta ao Comandante-Geral, é responsável pelo comando, planejamento, coordenação, fiscalização, treinamento, segurança, manutenção e controle das atividades aéreas, além de apoio às atividades de defesa civil, tendo a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Comandante;
- II - Gabinete do Subcomandante;
- III - Seções de Gestão Administrativa (SGA), Segurança de Voo (SSV), Operações de Voo (SOB), Instrução e Treinamento (SIT), Suprimentos e Manutenção (SSM) e Apoio Administrativo (SAA).

O Regimento de Polícia Montada (RPMont) e os Batalhões de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário (BPTran) e de Polícia Ambiental (BPAmb), com atuação em todo o Estado, subordinam-se aos Comandos Regionais, realizando as missões especiais e tendo a mesma estrutura orgânica de um Batalhão de Polícia Militar, acrescidos de suas Subunidades Especiais.

Órgãos Vinculados são entes públicos que possuam, em suas estruturas orgânicas, a previsão legal de emprego de policiais militares, observados os limites quantitativos e a respectiva competência. São Órgãos Vinculados:

- I - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- II - Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária;
- III - Casa Militar do Governador, vinculada à Secretaria de Estado do Governo;
- IV - Tribunal de Justiça;
- V - Assembleia Legislativa;
- VI - Procuradoria Geral de Justiça;
- VII - Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - Justiça Militar Estadual;
- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- X - Prefeitura Municipal de João Pessoa.

FIQUE ATENTO!

Os policiais militares empregados nos órgãos vinculados ficarão adidos e devidamente controlados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

FIQUE ATENTO!

O pessoal da Polícia Militar será composto por policiais militares e servidores civis.

Os policiais militares podem se encontrar na ativa, ou na inatividade, compreendendo os policiais militares da reserva remunerada e reformados.

Os Quadros de Oficiais são os Quadros de Oficiais Combatentes (QOC), constituído de oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais PM ou equivalente, e o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), constituído de oficiais médicos, odontólogos, farmacêuticos, veterinários, fisioterapeutas, nutricionistas e outras especialidades. Quadro de Oficiais Músicos (QOM), constituído por pessoal oriundo das graduações de Subtenente ou 1º Sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, na respectiva especialidade, destinado ao exercício das funções de regente ou maestro de banda de música. Há também o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), constituído por pessoal oriundo das graduações de Subtenente ou 1º Sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, destinado ao exercício de funções administrativas na Corporação.

As Qualificações de Praças são a Qualificação de Praças Combatentes (QPC), constituído por praças com o Curso de Formação de Combatentes, a Qualificação de Praças Músicos (QPM), composto por praças com o Curso de Formação de Especialização em Música, a Qualificação de Praças para o apoio à Saúde (QPS), compostos por praças auxiliares de saúde.

As Praças Especiais são Aspirante-a-Oficial PM e Cadete PM.

Os servidores civis da Polícia Militar serão profissionais de nível superior ou técnico nas áreas de educação, psicologia, administração, ciências jurídicas, contabilidade, engenharia civil, tecnologia da informação, espiritualidade, fonoaudiologia, biblioteconomia, sociologia, assistência social, comunicação social, estatística e outras determinadas pela dinâmica social, os quais constituirão o Corpo de Servidores Civis da Polícia Militar (CSCPM), em caráter permanente ou temporário.

Os servidores civis da Polícia Militar serão disciplinados pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com remuneração prevista em lei, e seu ingresso será por meio de concurso público, mediante proposta do Comandante-Geral ao Chefe do Poder Executivo.

O efetivo da Polícia Militar da Paraíba será de 17.933 (dezesete mil novecentos e trinta e três) militares estaduais, sendo 1.362 (um mil e trezentos e sessenta e dois) oficiais e 16.571 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e uma) praças e 54 (cinquenta e quatro) servidores civis.

Os órgãos da Corporação poderão, excepcionalmente e por necessidade do serviço, ser comandados, dirigidos ou chefiados por oficiais ou praças de grau hierárquico imediatamente inferior ou superior ao previsto nesta Lei Complementar.

Quando efetivada a situação em que o titular da função possua grau hierárquico inferior ao previsto no Quadro de Organização, fará jus à remuneração imediatamente superior.

Os recursos necessários à execução da presente Lei Complementar correram à conta do Tesouro Estadual, consignados no orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder ao escalonamento na liberação dos recursos pertinentes, à medida que os órgãos foram ativados, e as vagas previstas foram devidamente preenchidas.

Aos membros das Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças, da Junta Médica Especial e dos Conselhos de Justiça Militar Estadual, devido por comparecimento a reuniões ou audiências, previamente convocadas por autoridade competente, na retribuição de até 08 (oito) reuniões ou audiências mensais, fica concedido *jeton* nas seguintes condições:

I - Para presidente, de RS 120,00 (cento e vinte reais), por reunião;

II - Para membros, de RS 80,00 (oitenta reais), por reunião ou audiência.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PMPB – Sargento da Polícia Militar – IDECAN – 2015) Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 87/08, são princípios basilares a serem observados pela Polícia Militar da Paraíba, EXCETO:

- A. A probidade e a eficiência, dentre outros.
- B. A publicidade, resguardados os casos de sigilo.
- C. A impessoalidade, salvo casos previstos em lei.
- D. A hierarquia, ainda que em detrimento da legalidade.

A probidade, a eficiência, a publicidade, a impessoalidade, a hierarquia e a legalidade são princípios basilares a serem observados pela Polícia Militar da Paraíba, sendo, portanto, que não se pode observar um princípio em detrimento de outro, ou seja, não se pode observar a hierarquia em detrimento da legalidade.

GABARITO OFICIAL: D

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PARAÍBA. Lei Complementar nº 87, de 2 de dez. de 2008. **Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, dez 2008.

CRIME MILITAR: CARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR (ART. 9º DO CPM); PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITAR.

3. Crime Militar: caracterização do crime militar (art. 9º, do CPM) propriamente e imprópriamente militar.

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que em tempo de paz as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra no art. 10 do CPM.

Mas o que é crime? Guilherme de Souza Nucci, na obra "CPM Comentado", de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, mercedora de pena, devidamente prevista em lei. O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. A ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo culpabilidade pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo. O sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada na seara penal militar a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante) que é o titular do interesse jurídico de punir, que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

Para que a conduta seja tipificada como crime militar é necessária a seguinte análise:

Em razão:

- da matéria (*ratione materiae*), o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa.

- do local (*ratione loci*), não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar e for praticado em local sujeito à administração militar.

- da pessoa (*ratione personae*), pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições.

- do tempo (*ratione temporis*), se for praticado em tempo de guerra.

- da função (*propter officium*), o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno compreender a definição de civil e militar.

Civil é o cidadão e representa todas aquelas pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário).

Militar é relativo à guerra, às Forças Armadas, à sua organização e às suas atividades.

MILITAR ATIVA	MILITAR INATIVO
DE SERVIÇO	RESERVA
DE FOLGA	REFORMADO

Deve-se compreender com atenção o disposto no art. 12, do CPM, em que militar da reserva ou reformado empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Art. 9º *Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Ato obsceno:

Art. 238, do CPM. *Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar.*

Art. 233, do CP. *Praticar ato obsceno em lugar público, ou lugar aberto, ou exposto ao público.*

Desobediência:

Art. 301, do CPM. *Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.*

Art. 330, do CP. *Desobedecer a ordem legal de funcionário público.*

Autoridade militar:

Art. 22, do CPM. *É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.*

Funcionário público:

Art. 327, do CP. *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Embriaguez em serviço:

Art. 202. *Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo.*

Dormir em serviço:

Art. 203. *Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante.*

Insubmissão:

Art. 183. *Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:*

Pena – impedimento, de três meses a um ano.

E se o crime está tipificado no CPM e no CP ou em outra lei penal?

Furto simples (CPM):

Art. 240. *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena – reclusão, até seis anos.

Furto (CP):

Art. 155. *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Mas, e se?

Homicídio simples (CPM):

Art. 205. *Matar alguém:*

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio simples (CP):

Art. 121. *Matar alguém:*

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Neste caso, socorre-se ao art. 9, II, do CPM:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar da mesma situação ou assemelhado;

Sujeito ativo: militar da ativa.

Sujeito passivo: militar da ativa.

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

Observação necessária: o termo assemelhado (art. 21, do CPM) não existe mais no universo jurídico desde a edição do Decreto nº 23.203/1947.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

Sujeito ativo: militar da ativa.

Circunstância: lugar sujeito a administração militar.

Sujeito passivo: civil, militar da reserva, militar reformado.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

Sujeito ativo: militar da ativa.

Circunstância: serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar.

Sujeito passivo: civil, militar da reserva, militar reformado.

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

Sujeito ativo: militar da ativa.

Circunstância: período de manobras.

Sujeito passivo: civil, militar da reserva, militar reformado.

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Sujeito ativo: militar da ativa.

Sujeito passivo: patrimônio sob a administração militar, ordem administrativa militar.

III – Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

Sujeito ativo: civil, militar da reserva, militar reformado.

Sujeito passivo: patrimônio sob a administração militar, ordem administrativa militar.

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

Sujeito ativo: civil, militar da reserva, militar reformado.

Circunstâncias: lugar sujeito a administração militar.

Sujeito passivo: militar da ativa, funcionário de ministério militar ou justiça militar no exercício de função.

c) contra militar em formatura, ou durante o período e prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

Sujeito ativo: civil, militar da reserva, militar reformado.

Circunstâncias: formatura, prontidão, vigilância, observação, exploração, acampamento, acantonamento, manobras.

Sujeito passivo: militar.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação de ordem pública, administrativa ou jurídica, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior.

Sujeito ativo: civil, militar da reserva, militar reformado.

Sujeito passivo: militar em função de natureza militar desempenhando serviço de vigilância quando legalmente requisitado ou em obediência a determinação legal superior.

A Lei nº 13.491, de 2017, alterou o CPM no sentido de que:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo (artigo 9), quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo (artigo 9), quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 – Lei de Preparo e Emprego das Forças Armadas;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Compete à justiça militar processar e julgar os crimes propriamente militares e os impropriamente militares. São julgados pela Justiça Militar da União os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e civis, e pela Justiça Militar dos Estados os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, exceto os crimes dolosos contra a vida de civil.

Crime militar é “ratione legis”. A lei poderá eleger que crime militar é aquele praticado por militar ou em determinado lugar, mas não é reconhecimento de crime militar. A lei não distingue quais crimes são propriamente ou impropriamente militares.

É necessário observar o disposto no artigo 5, da CF:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

E, ainda, o estabelecido no art. 18, do CPPM: *Independente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.*

Observa-se que não há reincidência entre crime comum e crime propriamente militar, conforme descrito no CP:

Art. 64. Para efeito de reincidência:

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Por exemplo, crime de deserção, crime propriamente militar, o autor não será considerado reincidente em futura prática de delito comum.

Deve-se, ao estudar o direito penal militar, verificar na doutrina a definição de crime propriamente militar e de crime imprópriamente militar. A Constituição Federal trás o termo crime propriamente militar, o Código Penal Militar não distingue. Então cabe a doutrina esta tarefa.

Art. 5º (...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O art. 64, II, do CP, diz que para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares próprios e políticos. Apenas isso, sem entrar no assunto.

O art. 614, do Código de Processo Penal Militar, tem a expressão “militar punido por crime próprio”. Mas também não vai além disso.

A doutrina clássica define o crime militar próprio os delitos que podem ser praticados somente por militares. Assim, facilitam, os crimes militares próprios exigem a qualidade de militar para o agente.

Art. 202. *Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo.*

Há crimes em que o agente deve ser o comandante.

Art. 201. *Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro.*

Considerando que crime militar próprio exige a qualidade de militar para o agente. Desse modo, a contrário senso, o crime militar impróprio não exige a qualidade de militar do agente. Vejamos o art. 9º, do CPM:

Art. 9º (...)

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

São exemplos de crimes militares impróprios:

Art. 209. *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

Art. 223. *Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:*

Art. 240. *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Art. 251. *Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:*

Art. 279. *Dirigir veículo motorizado, sob administração militar na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante:*

Art. 341. *Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:*

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (TJM-SP – Juiz de Direito Substituto – VUNESP – 2016) Assinale a alternativa que indica um crime propriamente militar, de acordo com a denominada Teoria Clássica:

A. Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar (art. 263 do Código Penal Militar).

B. Ingresso clandestino (art. 302 do Código Penal Militar).

C. Favorecimento a desertor (art. 193 do Código Penal Militar).

D. Omissão de socorro (art. 201 do Código Penal Militar).

E. Ofensa às Forças Armadas (art. 219 do Código Penal Militar).

Na definição de cada um dos crimes militares citados indica se o delito é próprio em imprópriamente militar. Dentre as alternativas, a omissão de socorro inicia, o tipo penal, dizendo: “deixar o comandante de socorrer (...)”. Isso é a indicação que é necessária a qualidade de militar do agente para praticar o crime.

GABARITO OFICIAL: D

2. (APMBB – Tecnólogo de Administração Policial Militar – VUNESP – 2010) Sobre o crime capitulado no artigo 203 do Código Penal Militar: *Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante*, é correto afirmar que:

- A. é crime propriamente militar.
- B. o delito não de se consuma no exato momento em que se adormece.
- C. admite a modalidade culposa.
- D. admite coautoria.
- E. não é delito de mão própria.

O crime inicia dizendo: "Dormir o militar (...)" e só isso é suficiente para classificar o crime como propriamente militar, pois exige a qualidade do agente de ser militar. Se não existisse essa exigência, o crime seria impropriamente militar.

GABARITO OFICIAL: C

3. (PMDF – Aspirante – IADES – 2017) Assinale a alternativa que apresenta crime militar impróprio.

- A. Deserção.
- B. Prática de violência contra inferior.
- C. Roubo.
- D. Recusa de obediência.
- E. Abandono de posto.

O crime impropriamente militar é aquele definido pela doutrina que não exige a qualidade de militar do agente. Dentre os crimes citados, apenas o crime de roubo pode ser praticado por qualquer pessoa, seja civil ou militar, sendo, portanto, o roubo crime impropriamente militar.

GABARITO OFICIAL: C

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao CPM - Parte Especial*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2000.
- ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Cícero R. Coimbra. STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Brasil. Superior Tribunal Militar. *Cartilha institucional da Justiça Militar da União*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *CPM Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART.157 CPM);

4. Violência contra superior – art. 157, do CPM.

Art. 157. *Praticar violência contra superior:*
Pena – detenção, de três meses a dois anos.
 Sujeito ativo é o subordinado hierárquico.

A autoridade do superior hierárquico agredido é maculada perante o subordinado ou terceiros que tenham presenciado ou tomado conhecimento do fato.

Violência é entendida como força física, próprio corpo ou objeto. Exemplo: empurrão, bofetada, arrancar distintivo, bater com um objeto.

É crime militar próprio, uma vez que exige a qualidade de militar do agente, pois a ação delituosa parte do subordinado contra o superior hierárquico.

A objetividade jurídica deste crime é tutelar a disciplina e a autoridade militar, pois o fato de o subordinado praticar violência contra o superior é grave.

O crime se consuma no momento em que o agente pratica a violência, independente de causar o resultado. Admite-se a tentativa, quando o ato violento praticado pelo agente não consegue atingir o corpo da vítima.

Pena – detenção, de 3 meses a 2 anos.

São formas qualificadas:

§1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente ou oficial general:

Pena – reclusão, de três a nove anos.

§2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

Conforme decisão do TJM/RS, o delito foi configurado no caso concreto em que o soldado que agride e ofende um cabo comete violência contra superior, ainda que da agressão não resultem lesões corporais na vítima.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (CBM-GO – Soldado do Corpo de Bombeiro – FUNRIO – 2016) A respeito do crime de violência contra superior, é CORRETO afirmar que se:

- A. o superior for comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general, a pena será de detenção.
- B. a violência for praticada com arma, a pena será aumentada de dois terços.
- C. da violência resultar lesão corporal, aplicar-se-á, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
- D. da violência resultar morte, a pena será de reforma.
- E. o crime ocorrer em serviço, a pena será aumentada de um terço.

Todos os crimes que ocorrerem em serviço tem aumento de pena de um terço, salvo se a lei determinar o contrário. E não confunde violência contra superior e violência contra inferior. Se a violência contra inferior resulta lesão corporal aplica-se também a pena do crime contra a pessoa, fato que não ocorre no crime contra superior.

GABARITO OFICIAL: E

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Cícero R. Coimbra. STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (ART.175 CPM);

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (ART.175 CPM);

5. Violência contra inferior – art. 175, do CPM.

Art. 175. *Praticar violência contra inferior:*

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se a violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Superior é o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

O crime é propriamente militar, pois é necessária a qualidade de militar do agente. A violência tratada neste crime compreende qualquer forma de violência física, por exemplo, tapa, chute, soco ou vias de fato. Obriga-se o agente a ter o conhecimento de que a vítima é inferior, subordinado.

Para o resultado mais grave, admite-se dolo direto ou eventual e até mesmo culpa e preterdolo. Consuma-se, portanto com prática da violência, e admite a tentativa. Um exemplo, o soldado que estava escalado para o serviço de plantão à 3ª Companhia de Fuzileiros Mecanizada, descansava sentando em um banco localizado no saguão da Companhia. O soldado estava sonolento em razão da medicação que estava tomando e cochilou. Logo em seguida, o Comandante da Companhia passou pelo local e, ao se deparar com o militar dormindo, fez um gesto de silêncio para os demais soldados presentes e deu um tapa no rosto da vítima, com o objetivo de despertá-lo. Ele acordou imediatamente e o Capitão disse a ele que não poderia dormir naquele local, retirando-se logo em seguida. O superior exerceu violência física sobre o inferior ao desferir um tapa no rosto do militar. Assim agindo, o superior violou o comando normativo inscrito no art. 175, do CPM.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PMPB – Soldado da Polícia Militar Combatente – IBFC – 2014 – questão adaptada) Assinale a alternativa correta. Segundo o artigo 175 do código penal militar, quem praticar violência contra inferior terá imposta a pena de:

- A. Reclusão, de três meses a dois anos.
- B. Detenção, de três meses a dois anos.
- C. Reclusão, de três meses a um ano.
- D. Detenção, de três meses a um ano.

O tipo penal que se questiona, por não trazer nenhuma elementar, é aquele descrito no *caput*, cuja pena cominada corresponde a detenção, de três a um ano.

GABARITO OFICIAL: D

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Cícero R. Coimbra. STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 25, n. 2 (jan./jun. 2016), Brasília: Superior Tribunal Militar, 2016.

ABANDONO DE POSTO (ART.195 CPM);

6. Abandono de posto – art. 195, do CPM.

Art. 195. *Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou a serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:*

Pena – detenção, de três meses a um ano.

O abandono de posto é delito instantâneo, consumando-se no exato momento em que o militar se afasta do local onde deveria permanecer.

Conforme decisão do Superior Tribunal Militar, configura-se o crime do art. 195, do CPM, o fato de o militar, sem ordem superior, ausentar-se do posto, onde deveria permanecer, em virtude de escala regular de serviço. O pouco tempo de vida militar e a primariedade do agente não excluem a culpabilidade, tal a gravidade do crime, face à segurança do quartel.

Crime militar próprio, pois é necessário que o sujeito ativo seja militar da ativa. É crime de mão própria por não admitir coautoria. O sujeito passivo é a instituição militar.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PM-BA – Soldado da Polícia Militar – IBFC – 2017) Assinale a alternativa correta sobre a pena prevista para o crime de abandono de posto.

- A. Detenção, de seis meses a um ano diminuindo-se a pena se o agente for oficial.
- B. Reclusão, de um a dois anos diminuindo-se a pena se a agente exercia função de comando.
- C. Reclusão, de seis meses a um ano diminuindo-se a pena se o agente é oficial.
- D. Reclusão, de um a dos anos diminuindo-se a peã se o agente é oficial.
- E. Detenção, de três meses a um ano.

A pena cominada para o crime de abandono de posto é de detenção, de três meses a um ano, sendo possível verificar pela leitura do tipo penal que não há menção se o fato é praticado por oficial ou comandante, também não apresenta qualificadoras ou causas de diminuição ou aumento de pena.

GABARITO OFICIAL: E

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 202 CPM);

7. Embriaguez em serviço – art. 202, do CPM

Art. 202. *Embriagar-se o Militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:*

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

O delito de embriaguez apresenta duas modalidades. A primeira o militar está em serviço e, nessa qualidade se embriaga. Caso ingira bebida alcoólica e não se embriague, inexistente crime, assim como no caso de a embriaguez ocorrer fora do serviço, resolvendo-se nestas hipóteses no âmbito disciplinar. A segunda modalidade, o militar se apresenta embriagado para prestar serviço para configurar crime. Exige-se que o sujeito tenha ciência de que iniciaria o serviço. É juridicamente impossível a tentativa.

É um crime propriamente militar por exigir a qualidade de militar do agente. Não tem correspondência na legislação penal comum. É crime contra o serviço militar e o dever militar.

Tutela o serviço e o dever militar. Crime de mão própria por não admitir concurso de pessoas. O sujeito ativo é a instituição militar.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (QT – Quadro Técnico da Marinha – Marinha do Brasil – 2014) Assinale a opção que NÃO corresponde a um Crime Contra o Serviço Militar e o Dever Militar, previsto no Código Penal Militar.

- A. Amotinamento.
- B. Insubmissão.
- C. Deserção.
- D. Abandono de posto.
- E. Embriaguez em serviço.

O crime de embriaguez em serviço está contido no título “Abandono de posto e outros crimes” no capítulo “dos crimes contra o serviço militar e o dever militar”. Além de conhecer o tipo penal, deve-se identificar o que o delito tutela.

GABARITO OFICIAL: A

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DORMIR EM SERVIÇO (ART. 203 CPM).

8. Dormir em serviço – art. 203, do CPM.

Art. 203. *Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:*

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Por ser crime contra o serviço militar e o dever militar, a lei penal castrense pune o militar que é encontrado dormindo quando deveria estar alerta. Para não confundir com infrações ou transgressões disciplinares, a doutrina exige que o fato demonstre a intenção de dormir, por exemplo, o militar alivia as peças de fardamento para ter conforto e dormir, ou no caso de o militar deixar o local em que deveria permanecer e dormir em alojamento, mesmo que próximo do posto de serviço.

A doutrina ensina que o dormir é entendido como pegar no sono profundo de modo a não acordar facilmente. É diferente cochilar, dormir, que significa dormir levemente.

Exige a vontade de dormir, o dolo. Fadiga, excesso de trabalho, ingestão de medicamento, afastam o dolo. Isso significa que não há previsão deste crime na modalidade culposa. Juridicamente é impossível a tentativa.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PMMG – Aspirante da Polícia Militar – PM-MG – 2016) Marque a alternativa CORRETA. Um militar que estando de serviço de sentinela no Quartel, posto fixo de observação avançada, em noite fria e chuvosa, após iniciar o serviço é surpreendido por seu superior hierárquico, dentro do paiol de munição, afastado de seu posto, deitado e enrolado em um espesso cobertor, à luz do Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969, comente:

- A. Dormir em serviço, artigo 203 do CPM.
- B. Descumprimento da missão, artigo 196 do CPM.
- C. Abandono de posto, artigo 195 do CPM.
- D. Recusa de obediência, artigo 163 do CPM.

Narra-se o fato de o militar estar dormindo no momento em que deveria estar alerta. Verifica ainda que o militar tem dolo, vontade de dormir, pelo fato de estar enrolado em um espesso cobertor. Trata, portanto, de crime militar de dormir em serviço.

GABARITO OFICIAL: A

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ROSSETO, Enio Luiz. *CPM Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Cícero R. Coimbra. STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *CPM Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ART. 125, §§ 3º, 4º E 5º CF/88;

9. Justiça Militar Estadual – Art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal

Os Estados organizam sua Justiça observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal. A competência dos tribunais é definida na Constituição Estadual, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Com relação à Justiça Castrense, o § 3º, do art. 125, da Constituição Federal disciplina no sentido de que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Apenas os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem, em segundo grau, Tribunal de Justiça Militar.

Os Conselhos de Justiça serão divididos em Conselho Especial de Justiça para processar e julgar oficiais quando acusados por crime militar, e Conselho Permanente de Justiça que cabe processar e julgar praças acusadas por crime militar.

A competência da Justiça Militar Estadual foi alterada por meio da Emenda Constitucional de 2004. Sendo assim, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e das graduação das praças.

Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo aos Conselhos de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PM-PA – Aspirante da Polícia Militar – FADESP – 2016) Sobre a competência da justiça militar estadual é correto afirmar que:

A. não pode julgar bombeiro militar acusado de ausência injustificada ao serviço por menos de oito dias, pois tal fato não constitui crime de deserção, sendo ato de indisciplina.

B. a Justiça Militar do Pará tem competência para julgar soldado da Polícia Militar do Pará que tenha cometido crime militar em outro Estado da federação.

C. policial militar que cometeu crime de lesão corporal contra civil, durante abordagem na rua, responde pelo fato perante o Conselho de Justiça.

D. crimes perpetrados por militares estaduais contra as corporações a que pertençam são de competência originária do Conselho de Justiça, que atua em segundo grau de jurisdição.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 125, da CF, compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares contra civis. Portanto, se o policial militar durante abordagem praticar lesão corporal contra civil, será julgado pelo juiz singular da Justiça Militar Estadual.

GABARITO OFICIAL: C

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

NUCCI, Guilherme de Souza. *CPM Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ART. 187 A 198 DA LEI COMPLEMENTAR 096/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA).

10. Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba

A Justiça Militar do Estado da Paraíba está contida do art. 187 a 198, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Assim, a Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado da Paraíba é composta no primeiro grau de jurisdição pelos juizes de direito de Vara Militar e pelos conselhos de Justiça Militar.

No segundo grau de jurisdição, a Justiça Militar estadual é composta pelo Tribunal de Justiça.

A competência da Justiça Militar Estadual está na Constituição Federal e, por isso compete, então, processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

O cargo de juiz de direito de Vara Militar será provido por juiz de direito de terceira entrância, observadas as normas estabelecidas para o provimento dos demais cargos de carreira da magistratura estadual.

A Lei de Organização da Justiça Estadual da Paraíba apresenta o rol das competências do juiz de direito de Vara Militar, ou seja:

a) processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares;

b) presidir os conselhos de Justiça Militar e relatar, com voto inicial e direto, os processos respectivos;

c) exercer o poder de polícia durante a realização de audiências e sessões de julgamento;

d) expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos conselhos da Justiça Militar;

e) exercer o ofício da execução penal em todas as unidades militares estaduais, onde haja preso militar ou civil sob sua guarda provisória ou definitiva;

f) cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

É importante destacar que o cartório de vara Militar terá seus cargos preenchidos por membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, habilitados para o exercício da função, sem prejuízo da participação de servidores da justiça comum, quando necessário.

O cartório será chefiado por um militar graduado (primeiro sargento ou subtenente) ou por um oficial, segundo ou primeiro tenente, ou ainda até a patente de capitão, requisitado mediante indicação do juiz competente ao Comandante-Geral da Polícia Militar, através de ato do presidente do Tribunal de Justiça.

O militar a serviço de vara militar tem fé de ofício quando da prática dos atos inerentes às respectivas funções, que correspondem à função de analista judiciário, de técnico judiciário, de movimentador e de oficial de justiça.

Sobre os atos judiciais, as audiências e sessões de julgamento da Justiça Militar são realizadas na sede da comarca, salvo os casos especiais por justa causa ou força maior, fundamentados pelo juiz de direito titular da Vara Militar.

Do mesmo modo que a Justiça Militar da União e dos demais Estados membros, há os Conselhos de Justiça que integram a Justiça Militar do Estado da Paraíba.

Integram, portanto, a Justiça Militar do Estado, observada a separação institucional entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, os seguintes Conselhos de Justiça:

- a) Conselhos Especiais;
- b) Conselhos Permanentes ou Trimestrais.

Cada Conselho de Justiça tem característica própria de composição de atribuição.

Os Conselhos Especiais são compostos por quatro juízes militares, todos oficiais de postos não inferiores ao do acusado.

Na hipótese de haver mais de um acusado no processo, o de posto mais elevado grau hierárquico servirá de referência à composição do conselho.

Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial ou do corpo de bombeiro militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele.

FIQUE ATENTO!

Não havendo na ativa oficiais mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.

FIQUE ATENTO!

Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo oficial, ativo ou inativo, mais antigo que ele, o Conselho Especial será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia, embora pertencentes à outra instituição militar estadual.

Não havendo, em qualquer das corporações, no posto mais elevado, oficial, ativo ou inativo, mais antigo que o acusado, será este julgado pelo Tribunal de Justiça.

FIQUE ATENTO!

Quando, em um mesmo processo, os acusados forem oficiais e praças, responderão todos perante o conselho especial.

Quanto aos Conselhos Permanentes, este serão compostos pelo mesmo número de oficiais previsto para os Conselhos Especiais, ou seja, quatro oficiais, juízes militares, devendo ser integrados por, no mínimo, um oficial superior.

Compete aos Conselhos de Justiça Militar processar e julgar os crimes militares não compreendidos na competência monocrática de juiz de vara militar.

FIQUE ATENTO!

Aos Conselhos Especiais compete o julgamento de oficiais, enquanto aos Conselhos Permanentes ou Trimestrais compete o julgamento das praças em geral.

Os Conselhos de Justiça são formados pelo sistema de escolha e convocação. Neste sentido, os comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado remeterão, trimestralmente, ao juiz de direito da Vara Militar relação nominal dos oficiais da ativa em condições de servir nos conselhos, com indicação dos seus endereços residenciais, a fim de serem realizados os sorteios respectivos.

Os sorteios para a composição dos Conselhos Permanentes realizar-se-ão entre os dias vinte e vinte e cinco do último mês de cada trimestre, ressalvado motivo de força maior para sua não ocorrência.

O resultado dos sorteios será informado aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para que providenciem a publicação em boletins gerais e ordenem o comparecimento dos juízes não togados (juízes militares) à hora marcada na sede do Juízo Militar, ficando à sua disposição enquanto durarem as convocações.

Os sorteios para a composição dos Conselhos Especiais, considerando a sua natureza, ocorrerão sempre que se iniciar processo criminal contra oficial, mantendo-se sua constituição até a sessão de julgamento, se alguma causa intercorrente não justificar o arquivamento antecipado da ação penal.

O sorteio para a composição dos Conselhos Permanentes da Justiça Militar dará preferência a oficiais aquartelados na Capital.

Caso a relação dos oficiais da ativa, prevista no caput deste artigo, não seja enviada ao juiz competente, no prazo legal, os sorteios para composição dos Conselhos da Justiça Militar serão realizados com base na relação enviada no trimestre anterior, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

A execução da pena segue o regime carcerário aplicável ao condenado pelo juiz de direito titular de Vara Militar da seguinte forma:

a) no caso de pena privativa da liberdade por até dois anos, o regime será regulamentado nas decisões que preferirem o juiz monocrático e os conselhos da Justiça Militar, sendo o condenado recolhido à prisão militar;

b) ultrapassado o limite da pena de dois anos e havendo o condenado perdido a condição de militar, será ele transferido para prisão da jurisdição comum, deslocando-se a competência quanto à execução da pena para o respectivo juízo, ao qual serão remetidos os autos do processo.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PMPB – Sargento da Qualificação de Praças Combatentes – IDECAN – 2014) Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças." O trecho apresentado é:

- A. verdadeiro, nos termos da Constituição Federal.
- B. falso, pois não cabe ao tribunal decidir sobre a perda do posto.
- C. falso, pois não cabe ao tribunal decidir sobre a perda de patente dos oficiais.
- D. falso, pois compete à Justiça Militar julgar militares ainda que a vítima seja um civil.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, modificou a competência da Justiça Militar Estadual, sendo que compete a justiça castrense processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças

GABARITO OFICIAL: A

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PARAÍBA. Lei Complementar nº 96, de 3 de dez. de 2010. **Lei de Organização da Justiça Estadual**, João Pessoa, PB, dez 2010.

HORA DE PRATICAR

1. (PMPB – Sargento da Polícia Militar – IDECAN – 2015) Nos termos do Código Penal Militar, considere que um militar tenha abandonado, sem ordem superior, o lugar de serviço que lhe tenha sido designado, antes do término. A conduta descrita é tipificada como:

- A. deserção.
- B. omissão de oficial.
- C. abandono de posto.
- D. descumprimento de missão.

2. (PMPB – Sargento da Polícia Militar – IDECAN – 2015) Nos termos da Lei Estadual nº 3.909/1977, a hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem, necessariamente, com o:

- A. desempenho.
- B. grau hierárquico.
- C. tempo de serviço.
- D. comprometimento.

3. (PMPB – Sargento da Polícia Militar – IDECAN – 2015) Assinale a alternativa que completa corretamente o trecho a seguir. "Não constitui valor do policial militar, segundo o estatuto dos policiais militares do Estado da Paraíba: _____."

- A. Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados.
- B. A fé na elevada missão da Polícia Militar.
- C. O sentimento de servir a comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento a manutenção da ardem pública, mesmo com o risco da própria vida.
- D. O civismo e o culto das tradições históricas.

4. (PMPB – Soldado Combatente – IDECAN – 2014) Consideram-se crimes militares, em tempo de paz os Crimes Previstos no Código Militar, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados_____. Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna.

- A. Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.
- B. Por militar em situação de inatividade ou assemelhado, em lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.
- C. Por militar em folga ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.
- D. Por civil durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

5. Nos termos do Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001/69), consideram-se crimes militares, em tempo de paz, todos aqueles previstos no Código Penal Militar, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

A. por militar fruindo férias, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

B. por militar em situação de atividade que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar para a prática de ato ilegal.

C. por militar de serviço durante o período de manobras ou exercício, somente quando em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

D. por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

6. Com relação ao crime militar de violência contra superior, previsto no Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001/69), é correto afirmar que:

A. não necessita o agente conhecer a condição de superior da vítima.

B. se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

C. se a violência é praticada com arma, o crime será considerado hediondo.

D. somente será tipificado quando houver a constatação de lesão corporal.

7. Considere que o Sgt PM Beltrano, CGP, durante o serviço de policiamento ostensivo, em 10 de janeiro de 2014, às 12h, ao retornar à OPM, surpreenda o Sd PM Fulano, fardado e armado, no interior de uma Padaria, a 500 metros de distância da Unidade. O Sd Fulano iniciaria o serviço às 13h e estava almoçando e ingerindo grande quantidade de cachaça, demonstrando, ao ser cumprimentado pelo graduado, os seguintes sinais de alteração da capacidade motora: sonolência, olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito e arrogância. Diante dessa situação, é correto afirmar que o Sd PM Fulano:

A. cometeu o crime militar de embriaguez em serviço e estará sujeito à prisão em flagrante.

B. cometeu o crime militar de embriaguez em serviço, porém deverá ser instaurado apenas um Inquérito Policial Militar.

C. não cometeu o crime militar de embriaguez em serviço.

D. cometeu crime comum e deverá ser preso e conduzido à Central de Flagrante ou à Delegacia de Polícia.

8. O Cb PM "X", de folga, sabendo que sua esposa o está traindo com o Sgt PM "Z", dirige-se à Cia onde o Sgt PM "Z" está de serviço e, após breve discussão, saca uma arma e desfere vários tiros contra o graduado, provocando-lhe a morte. Diante dessa situação, pode-se afirmar que o Cb PM "X":

A. não cometeu crime militar, mas crime comum, e deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri por crime de homicídio.

B. cometeu crime militar, porém deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

C. cometeu crime comum, porém deverá ser julgado pela Justiça Militar.

D. cometeu crime militar e deverá ser julgado pela Justiça Militar.

9. O Código Penal Militar estabelece critérios para que um ilícito seja crime militar em tempo de paz, conforme previsão legal do Artigo 9º do referido Codex. Considerando as regras previstas, ocorrerá o crime militar quando praticado por militar:

A. em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

B. em serviço, de folga ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou civil.

C. mesmo em situação de inatividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração civil ou militar, ou a ordem administrativa militar.

D. em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.

E. em situação de atividade ou de folga, ou assemelhado em serviço ou de folga, contra o patrimônio sob a administração civil, ou a ordem administrativa militar.

10. Os órgãos de direção da Polícia Militar do Estado da Paraíba compreendem, EXCETO:

A. o Comando Geral, Subcomando Geral, Estado-Maior Estratégico.

B. a Corregedoria, Ouvidoria, Comandos Regionais.

C. as Comissões, Procuradoria Jurídica, Assessorias.

D. BOPE, Pel Ops, Cavalaria.

11. O Comandante-Geral tem honras, prerrogativas, direitos e obrigações de:

A. Secretário de Estado.

B. Governador do Estado.

C. Desembargador Federal.

D. Prefeito Municipal.

12. A Ouvidoria da PM-PB é constituída de, EXCETO:

A. Gabinete do Ouvidor.

B. Secretário-Geral Ouvidor.

C. Gabinete do Subouvidor.

D. Divisões.

